DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8895/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5525/2024
PROTOCOLO	: 2339614
ENTE	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO (A)	: VANDA CRISTINA CAMILO (PREFEITA MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do **controle prévio** do Pregão Presencial nº 38/2024, lançado pela Administração municipal de Sidrolândia, com vistas ao registro de preços aquisição de computadores, notebooks e monitores para as secretarias do município (peça 8, fl. 73).

Vê-se às fls. 168-170 (Decisão Liminar DLM - G.FEK - 116/2024, peça 13) que houve determinação deste Tribunal para que a gestora promovesse a suspensão do pregão. A decisão foi motivada pelo entendimento, em cognição sumária, de que havia risco à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ao ser intimado da decisão, a gestora informou que optou pelo cancelamento do Pregão Presencial nº 38/2024 (peça 22, fl. 180).

Os autos foram então encaminhados para o Ministério Público de Contas, que, diante da anulação do certame, manifestou-se pela perda de objeto do processo e consequente arquivamento dos autos (Parecer PAR - 2ª PRC - 10245/2024, peça 27, fls. 188-189).

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual, nos termos do art. 4º, III, e 154 do Regimento Interno.

Quanto ao mérito, concordo com o parecer do Ministério Público de Contas (MPC). Uma vez anulado o certame, a medida que se impõe é o arquivamento dos autos, pois, evidentemente, houve a perda do objeto do controle prévio.

Diante disso, decido:

I – pela **extinção** e pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do art. 4º, III,

"a", 186, *caput* e V, "a", do Regimento Interno;

II – pela **intimação** da senhora Vanda Cristina Camilo, Prefeita Municipal de Sidrolândia, para conhecimento desta decisão, devendo a intimação ser feita por correspondência eletrônica e ser acompanhada de cópia integral dos autos, com fundamento no art. 50, II, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2024.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

rt/fij